

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 435 final

Bruxelas, 7 de Novembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que define as regras de controlo e
as medidas de luta contra a peste equina

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições
de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as
importações de equídeos provenientes de países terceiros
no que diz respeito à peste equina

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A peste equina é uma doença grave e contagiosa dos equídeos. É causada por um vírus transmitido por um culicídeo. Os cavalos e, igualmente, as zebras, mulas e burros são espécies sensíveis a esta doença que ocorre, principalmente, na África a sul do Sara e, também desde 1987, no sudoeste da Península Ibérica. A Comunidade já adoptou as disposições necessárias à regionalização de Espanha e de Portugal.

A política de erradicação desta doença depende largamente da situação ecológica, climatológica e geográfica da zona infectada.

O n.º 4 do artigo 5.º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, prevê a adopção de medidas comunitárias de harmonização das regras de controlo e de medidas de luta a adoptar contra a peste equina.

As medidas propostas têm como objectivo erradicar a peste equina e evitar a sua propagação na eventualidade de ocorrência desta doença. Consistem no abate sistemático dos animais atingidos, com ou sem recurso à vacinação, em função da situação ecológica e climatológica do foco.

As medidas devem ser aplicadas logo que se suspeite da presença da doença, de modo a que possa ser adoptada uma acção eficaz e imediata.

A fim de garantir a eficácia destas acções, a presente proposta prevê algumas obrigações a respeitar pelos Estados-membros e, nomeadamente, as seguintes:

- abater e destruir os animais infectados logo que tenha sido confirmada a doença,
- criar uma zona de 20 km de raio na qual sejam adoptadas medidas estritas,

- efectuar um inquérito epidemiológico aprofundado quando se tenha suspeitado e confirmado a doença,
- delimitar zonas de protecção (100 km) e de vigilância (50 km para além da zona de protecção),
- designar os laboratórios que prestarão a assistência técnica necessária a uma aplicação correcta das medidas de luta contra a doença,
- informar a Comissão no que diz respeito às acções levadas a cabo.

A Decisão 90/424/CEE do Conselho relativa a determinadas despesas no domínio veterinário, teve em conta as consequências financeiras desta proposta.

É conveniente alterar o Directiva 90/426/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, a fim de ter em conta as regras de controlo e as medidas de luta propostas.

PROPOSTA
de
REGULAMENTO DO CONSELHO
que define as regras de controlo e
as medidas de luta contra a peste equina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43^a,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990⁽¹⁾, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros, tem por objectivo liberalizar a circulação de equídeos no território comunitário; que, em conformidade com o disposto no n^o 4 do seu artigo 5^a, é necessário definir medidas comunitárias de harmonização das regras de controlo e medidas de luta contra a peste equina;

Considerando que essas medidas permitem garantir o desenvolvimento racional do sector agrícola e contribuem para a protecção da sanidade animal na Comunidade;

Considerando que o aparecimento de um foco desta doença pode rapidamente assumir um carácter epizootico, causando mortalidade e distúrbios susceptíveis de reduzir severamente a rentabilidade da pecuária;

Considerando que devem ser aplicadas medidas de luta logo que se suspeite da presença dessa doença e que deve ser levada a cabo uma acção imediata e eficaz logo que a mesma seja confirmada, a fim de garantir a protecção da sanidade animal na Comunidade;

(1) JO n^o L 224 de 18.08.1990, p. 42.

Considerando que as medidas a adoptar devem ter como objectivo evitar a propagação da peste equina; que, a este respeito, devem ser efectuados um controlo rigoroso da circulação de animais susceptíveis de transmitirem a infecção e uma desinfectação das explorações infectadas;

Considerando que é necessário especificar as condições em que pode ser efectuada a vacinação contra a peste equina, bem como as regras segundo as quais esta última deve ser realizada;

Considerando que, para melhor controlar a doença, é conveniente delimitar zonas de protecção e de vigilância atendendo a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootiológico;

Considerando que, a fim de evitar qualquer propagação da doença, é indispensável um inquérito epidemiológico aprofundado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina.

Artigo 2º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis, se for caso disso, as definições constantes do artigo 2º da Directiva 90/426/CEE. No entanto, entende-se por

exploração: a exploração na acepção da Directiva 90/426/CEE e os territórios delimitados onde os equídeos circulam livremente.

Além disso, entende-se por :

- a) Proprietário ou criador : a pessoa singular ou colectiva que detém a propriedade dos equídeos ou que está encarregada da sua manutenção, mediante ou não remuneração;

- b) Vector: os insectos susceptíveis de transmitir a peste equina e, nomeadamente, os culicóides;
- c) Confirmação: a declaração, pela autoridade competentes, da presença de peste equina com base em resultados clínicos ou laboratoriais;
- d) Autoridade competente: a autoridade veterinária designada para este fim pela administração nacional, directamente responsável perante essa administração no âmbito do presente regulamento, devendo emitir pareceres através da administração nacional.

Artigo 3º

1. Qualquer pessoa que suspeite da presença de peste equina deve informar imediatamente a autoridade competente ou o proprietário ou o criador através do meio mais rápido de que disponha.
2. Na pendência da entrada em vigor das medidas oficiais definidas no artigo 4º, o proprietário ou o criador de qualquer animal suspeito de estar atingido pela doença adoptará todas as iniciativas que pareçam indicadas para dar cumprimento ao referido artigo.
3. Logo que recebidas informações respeitantes a um ou mais equídeos suspeitos de estarem infectados, a autoridade competente porá imediatamente em prática os meios oficiais de investigação para confirmar ou infirmar a presença de peste equina. O veterinário oficial deve efectuar um inquérito clínico ou laboratorial dos animais suspeitos ou mortos e das explorações suspeitas. Colherá também as amostras necessárias para os exames laboratoriais.

Artigo 4º

1. Após a notificação da suspeita de infecção, a autoridade competentes colocará a(s) exploração(ões) suspeita(s) assim como todas as explorações situadas num raio de 20 km em volta desta(s) sob vigilância oficial e ordenará, nomeadamente, que nessa zona:

- a) Seja efectuado um recenseamento oficial das espécies de equídeos, e do número de equídeos já mortos, infectados ou susceptíveis de estarem infectados. O recenseamento deve ser actualizado pelo proprietário ou criador, a fim de ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita; as informações deste recenseamento devem ser apresentadas, mediante pedido da autoridade competente, e podem ser controladas em cada inspecção;
- b) Todas as explorações sejam visitadas regularmente pelo veterinário oficial e que cada equídeo seja examinado;
- c) Todos os equídeos das explorações sejam mantidos nos seus locais de alojamento ou noutros locais protegidos contra o vector;
- d) Seja proibida toda a circulação de equídeos;
- e) Sejam utilizados os meios adequados de desinfectação nos locais de alojamento dos equídeos e zonas limítrofes;
- f) Seja efectuado um recenseamento dos locais susceptíveis de favorecerem a sobrevivência do vector ou de o alojar, e que sejam utilizados os meios adequados de desinsectização;
- g) Seja realizado um inquérito epidemiológico.

O inquérito epidemiológico incidirá sobre :

- o período do tempo durante o qual a doença pode ter existido na exploração antes de ter sido notificada ou de ter havido suspeitas da mesma,
- a possível origem da doença na exploração e a identificação de outras explorações nas quais se encontrem equídeos que possam ter sido infectados,
- a presença e distribuição dos vectores da doença,
- a circulação de equídeos com destino ou a partir das explorações infectadas.

2. No caso de a zona referida no n.º 1 se situar no território de vários Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa colaborarão a fim de delimitar essa zona. Se necessário, a zona será delimitada em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º.
3. Se necessário, serão fixadas, em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º, as normas de execução das medidas previstas no n.º 1 nos territórios delimitados onde os equídeos circulam livremente.
4. De qualquer modo, as medidas referidas no presente artigo só serão oficialmente levantadas pela autoridade competente quando tiver sido infirmada a suspeita de peste equina.

Artigo 5.º

É proibida a vacinação contra a peste equina se a mesma não for praticada em conformidade com as regras previstas no presente regulamento.

Artigo 6.º

1. Logo que seja confirmado que se encontram numa exploração um ou mais equídeos infectados, a autoridade competente ordenará na zona referida no artigo 4.º, em complemento das medidas enumeradas nesse artigo, que sejam adoptadas as seguintes medidas :
 - a) O veterinário oficial procederá às colheitas de amostras adequadas, com vista aos exames laboratoriais a efectuar;
 - b) Os equídeos atingidos serão, após a sua morte ou abate, destruídos, eliminados, incinerados ou enterrados em conformidade com a Directiva 90/677/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção de presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾;

(1) JO n.º L 363 de 27.12.1990, p. 51.

- c) A autoridade competente mandará proceder à vacinação sistemática de todos os equídeos, bem como à sua identificação através de uma marca clara e definitiva, de acordo com um método aprovado em conformidade com o processo previsto no artigo 15º. No entanto, em função das circunstâncias epidemiológicas, meteorológicas, geográficas ou climatológicas, podem ser feitas derrogações das obrigações de vacinação, em conformidade com o processo previsto no artigo 14º.
2. A autoridade competente pode estender as medidas previstas no nº 1 no caso de a situação geográfica, ecológica ou meteorológica ou a circulação com destino ou a partir da exploração onde a doença foi confirmada permitirem suspeitar de uma eventual propagação da peste equina.
3. Quando numa dada região a epizootia de peste equina apresente um carácter de gravidade excepcional, serão adoptadas, em conformidade com o processo previsto no artigo 15º, todas as medidas suplementares a tomar pelos Estados-membros.
4. A fim de garantir uma coordenação plena de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da doença no mais breve prazo, e tendo em vista a realização do inquério epidemiológico, será criada uma unidade de crise.

Serão aplicadas as regras gerais respeitantes às unidades de crise nacionais e à unidade de crise comunitária, adoptadas no Regulamento (CEE) nº ... do Conselho.

Artigo 7º

1. Em complemento das medidas referidas no artigo 6º, a autoridade competente delimitará uma zona de protecção e uma zona de vigilância. A delimitação destas zonas deve atender a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootiológico ligados à peste equina e às estruturas de controlo.
2. a) A zona de protecção será constituída por uma parte do território comunitário com um raio de, pelo menos, 100 km à volta de toda a exploração infectada;

- b) A zona de vigilância será constituída por uma parte do território comunitário com uma extensão mínima de 50 km para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação sistemática no decorrer dos últimos doze meses;
- c) No caso de estas zonas se situarem no território de vários Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em causa colaborarão a fim de delimitarem as zonas referidas nas alíneas a) e b). No entanto, se necessário, a zona de protecção e a zona de vigilância serão delimitadas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.
3. Após uma visita de peritos da Comissão, pode ser tomada uma decisão, em conformidade com o processo previsto no artigo 15º, com vista a alterar a delimitação das zonas definidas no nº 2, atendendo :
- à sua situação geográfica e a factores ecológicos,
 - às condições meteorológicas,
 - à presença e distribuição do vector,
 - aos resultados de estudos epizootiológicos efectuados em conformidade com o presente regulamento,
 - aos resultados dos exames laboratoriais,
 - à aplicação de medidas de luta e, nomeadamente, de desinsectização.

Artigo 8º

1. Na zona de protecção serão aplicadas as seguintes medidas :
- a) Será efectuado um recenseamento de todas as explorações com equídeos;
 - b) O veterinário oficial visitará regularmente todas as explorações;
 - c) Será proibida a circulação de equídeos nas vias públicas ou privadas, à excepção dos caminhos de exploração;

- d) Os equídeos só poderão sair da exploração em que se encontram para serem directamente transportados, sob controlo oficial, com vista a um abate de emergência, para um matadouro situado nessa zona ou, se a mesma não dispuser de matadouros, sob controlo veterinário, para um matadouro da zona de vigilância designado pela autoridade competente.
2. Em complemento das medias previstas no n.º 1, pode ser decidida, em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º, a vacinação sistemática dos equídeos contra a peste equina na zona de protecção não abrangida pelas disposições relativas à vacinação previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 6.º. As regras aplicáveis a esta vacinação serão fixadas, se necessário, de acordo com o mesmo processo.
3. Podem ser decididas derrogações das alíneas c) e d) do n.º 1, em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º e, nomeadamente, tendo em vista o repovoamento das explorações infectadas.
4. Em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º, será determinada a eventual necessidade de animais-testemunha e o período de aplicação das medidas previstas nos n.ºs 1 e 2, que não poderá ser inferior a 12 meses no caso de ter sido decidido proceder à vacinação em conformidade com o n.º 2.

Artigo 9.º

1. As medidas previstas no n.º 1 do artigo 8.º serão aplicáveis na zona de vigilância. No entanto, se a zona de vigilância não dispuser de matadouro, os equídeos poderão ser abatidos na zona de protecção num matadouro designado pela autoridade competente.
2. É proibida qualquer vacinação contra a peste equina na zona de vigilância.
3. Em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º, será fixado o regime que rege a circulação de equídeos na zona de vigilância, assim como o período de aplicação das medidas previstas no n.º 1, que não poderá ser inferior ao fixado nos termos do n.º 4 do artigo 8.º.

4. O regime que rege a circulação de equídeos entre a zona de protecção e a zona de vigilância será fixado em conformidade com o processo previsto no artigo 15º. Este regime deverá garantir que os equídeos vacinados há menos de 60 dias não possam sair da exploração em que se encontram.

Artigo 10º

Em derrogação do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 8º e do nº 1 do artigo 9º, os equídeos da zona de protecção e da zona de vigilância podem ser conduzidos para um centro de quarentena referido no nº 3, alínea d), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, sob controlo oficial e permanente e de acordo com as condições previstas neste número.

Artigo 11º

A autoridade competente adoptará todas as medidas necessárias, incluindo a utilização de grandes cartazes e de diversos sistemas de aviso e o recurso às possibilidades proporcionadas pelos meios de comunicação social, como a imprensa e a televisão, a fim de que todas as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sejam plenamente informadas das restrições em vigor e adoptem todas as disposições que se impõem a fim de aplicar de um modo adequado as medidas em causa.

Artigo 12º

1. Em cada Estado-membro será designado um laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos no presente regulamento. Os Estados-membros notificarão à Comissão e aos outros Estados-membros os laboratórios nacionais.
2. O laboratório comunitário de referência para a peste equina é indicado em anexo. As competências e funções deste laboratório são definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º, no caso de as mesmas não terem sido já estabelecidas em conformidade com o artigo 28º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾.

(1) JO nº L 224 de 18.08.1990, p. 19.

3. Os laboratórios nacionais referidos no nº 1 cooperarão com o laboratório comunitário de referência, nomeadamente no que diz respeito à confirmação do tipo e do subtipo do vírus em causa e à aplicação das operações de vacinação.
4. Os métodos de diagnóstico serão estabelecidos, se necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

Artigo 13º

Na medida em que tal seja necessário à uniforme aplicação do presente regulamento, e em colaboração com as autoridades nacionais competentes, peritos veterinários da Comissão podem efectuar controlos no local. A Comissão informará os Estados-membros do resultado destas investigações.

O Estado-membro em cujo território esteja a ser efectuado um controlo deve prestar todo o apoio necessário aos peritos no cumprimento da sua missão.

As normas de execução do presente artigo serão definidas em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

Artigo 14º

1. Cada Estado-membro elaborará um plano de intervenção que especifique o modo de execução das medidas definidas no presente regulamento.

Este plano deve permitir o acesso às instalações, equipamentos, pessoal e outras estruturas adequadas necessários à erradicação rápida e eficaz da doença.

2. Os critérios a respeitar na elaboração dos planos serão os definidos na Decisão 91/42/CEE da Comissão, aplicados mutatis mutandis.

A Comissão poderá, de acordo com o processo definido no artigo 15º, alterar ou completar esses critérios, tendo em conta a natureza específica da doença.

3. Os planos elaborados de acordo com os critérios previstos no n.º 2 serão apresentados à Comissão, o mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.
4. A Comissão examinará os planos, a fim de determinar se os mesmos permitem atingir o objectivo pretendido e sugerirá ao Estado-membro em causa quaisquer alterações necessárias, nomeadamente, para garantir a sua compatibilidade com os planos dos outros Estados-membros.

A Comissão aprovará os planos, se necessário alterados, em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º.

Posteriormente, os planos poderão ser alterados ou completados em conformidade com o mesmo processo, a fim de ter em conta a evolução da situação.

Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, insituído pela Decisão 63/361/CEE do Conselho⁽¹⁾, a seguir denominado "Comité".
2. No caso de ser feita referência ao processo estatuído no presente artigo, são aplicáveis as seguintes disposições.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto numa prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

(1) JO n.º L 255 de 18.10.1988, p. 23.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ANEXO

Laboratorio de sanidad y produccion animal
Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentacion
Ctra. Madrid-Irun, Desv. Algete, Km 5 400
28110 Algete, Madrid
Espanha.

PROPOSTA
de
DIRECTIVA DO CONSELHO
de
que altera a Directiva 90/426/CEE do Conselho relativa às condições
de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as
importações de equídeos provenientes de países terceiros
no que diz respeito à peste equina

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 90/426/CEE definiu as condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾; que essa directiva fixa os limites do território infectado com peste equina, bem como as regras aplicáveis aos Estados-membros não indemnes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº .../91 definiu as regras de controlo; que, por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 90/426/CEE a fim de atender a essas disposições,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

(1) JO nº L 224 de 18.08.1990, p. 42.

Artigo 1º

A Directiva 90/426/CEE é alterada do seguinte modo :

1. A alínea f) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

"f) País terceiro indemne de peste equina : qualquer país terceiro em cujo território nenhuma evidência clínica, serológica (nos equídeos não vacinados) ou epidemiológica permitiu constatar a existência de peste equina durante os últimos dois anos e no qual a vacinação contra esta doença não foi efectuada durante os últimos 12 meses;".

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

"Artigo 5º

1. Os Estados-membros só poderão expedir equídeos provenientes da parte do território considerada infectada por peste equina, na acepção da alínea a) do nº 2, nas condições fixadas no nº 3.

2.a) A parte do território considerada infectada por peste equina é constituída pela zona de protecção e pela zona de vigilância, definidas em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº/91;

b) Todos os equídeos vacinados que se encontram na zona de protecção devem ser registados e identificados em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 6º do mesmo Regulamento (CEE) nº/91.

O documento de identificação e/ou certificado sanitário devem incluir uma referência clara a esta vacinação.

3. Um Estado-membro só poderá expedir do território referido na alínea a) do nº 2 os equídeos que satisfaçam as seguintes exigências :

a) Serem expedidos unicamente durante determinados períodos do ano, em função da actividade dos insectos vectores, a fixar pela Comissão;

- b) Não apresentarem qualquer sinal clínico de peste equina no dia da inspecção referida no nº 1 do artigo 4º;
- c) - caso não tenham sido vacinados contra a peste equina, terem sido submetidos e reagido negativamente, por duas vezes, a um teste de fixação do complemento para a peste equina descrito no Anexo D, com um intervalo compreendido entre 21 e 30 dias, devendo o segundo teste ter sido efectuado nos 10 dias anteriores à expedição,
- caso tenham sido vacinados, a vacinação não se ter realizado durante os dois últimos meses e terem sido submetidos ao teste de fixação descrito no Anexo D, com os intervalos acima referidos, sem que se tenha verificado um aumento de anticorpos. A Comissão, após parecer do Comité Científico Veterinário, pode reconhecer outros métodos de controlo;
- d) Terem sido mantidos num centro de quarentena durante um período mínimo de 40 dias antes da expedição. Se necessário, a Comissão procederá à aprovação destes centros de quarentena;
- e) Terem sido protegidos dos insectos vectores durante o período de quarentena e de transporte do centro de quarentena para o local de expedição."

Artigo 2º

Permanecem válidas as decisões de aplicação adoptadas com base no artigo 5º da Directiva 90/426/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

ISSN 0257-9553

COM(91) 435 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-91-496-PT-C

ISBN 92-77-77350-2